

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 310, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás.

Com este acusamos o recebimento do Autógrafo de Lei Ordinária nº 310/2025, aprovado por esta Egrégia Casa, no dia 05 de dezembro de 2025, que “dispõe sobre o reconhecimento de receitas médicas emitidas por profissionais não vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) para fornecimento de medicamentos pela rede pública de saúde do município de Quirinópolis”, e no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 85, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de Quirinópolis, que estabelece que compete ao Prefeito vetar, no todo ou em parte, projetos de lei aprovados pela Câmara, e observando o disposto nos arts. 61, 62 e 69 da mesma Lei Orgânica sobre iniciativa de leis, comunico que **VETO INTEGRALMENTE** o Autógrafo de Lei Ordinária nº 310/2025, aprovado por esta Egrégia Casa de Leis, pelas razões de ordem constitucional, legal e de técnica legislativa a seguir expostas.

RAZÕES DO VETO

I – DO VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA (INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL)

Conforme prevê o art. 61 da Lei Orgânica Municipal de Quirinópolis, “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.

Todavia, o art. 62 da Lei Orgânica Municipal de Quirinópolis estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre - entre outras matérias - “criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município” e “regime jurídico dos servidores”, além de outras matérias de gestão pública efetiva, inclusive as que interfiram na organização administrativa do Poder Executivo Municipal.

In casu, o Autógrafo de Lei nº 310/2025 impõe à Administração Pública municipal obrigações concretas de reorganização de procedimentos de gestão da rede de saúde, incluindo fluxos administrativos para aceitação de receitas médicas, condições para dispensação de medicamentos e alterando de fato mecanismos internos de gestão de políticas públicas de saúde, matéria que se insere no âmbito de gestão administrativa do SUS municipal.

Destarte, tal disciplina normativa, embora revestida de finalidade social, ultrapassa a esfera de diretrizes gerais e interfere diretamente na organização administrativa, o que configura vício formal de iniciativa, por usurpar competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal nos termos do art. 62, I e IV da Lei Orgânica de Quirinópolis e dos princípios constitucionais aplicáveis.

II – DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna Pátria, impõe que não se confundam as funções legislativas e administrativas.

Ocorre que, ao disciplinar detalhadamente a operacionalização de rotinas administrativas internas à Secretaria Municipal de Saúde, o Autógrafo excede a função normativa típica do Legislativo e invade a esfera exclusiva de atuação do Executivo, responsável pela gestão e organização administrativas do Sistema Único de Saúde municipal e pelos procedimentos internos de entrega de serviços de saúde.

Esse entendimento está em consonância com a interpretação contida no art. 62, IV da Lei Orgânica Municipal, que reserva ao Prefeito a iniciativa dessas matérias, senão vejamos *in verbis*:

Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Dessa forma resta evidenciado com clareza solar a inconstitucionalidade do Autógrafo de Lei Ordinária em comento (CF, art. 2º c/c LOM, art. 62, I e IV).

III – DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E ADMINISTRATIVO

Ainda que o Autógrafo não crie, em tese, nova despesa expressa, a aceitação ampla de receitas médicas externas ao SUS pode acarretar impactos financeiros e logísticos significativos sobre o orçamento municipal da saúde, exigindo previamente planejamento orçamentário, análise de viabilidade e definição de critérios administrativos, ações que, por natureza e técnica, devem ser capitaneadas pelo Poder Executivo.

Essa situação reforça a inadequação da iniciativa legislativa da Câmara Municipal de Quirinópolis para a matéria tratada, devendo tal política pública ser formulada por meio de projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, a fim de garantir o devido estudo técnico, impacto financeiro e conformidade administrativa.

CONCLUSÃO

Face ao exposto:

1. O **Autógrafo de Lei nº 310/2025** padece de **vício formal de iniciativa**, por disciplina matéria de gestão administrativa, reservada constitucionalmente ao Chefe do Executivo e diretamente respaldada pelo **art. 62, I e IV da Lei Orgânica Municipal de Quirinópolis**;
2. O seu prosseguimento sob a forma atual contraria os princípios da **separação dos poderes** e da **administração pública responsável** conforme preconizado no **art. 2º da Constituição Federal**;
3. Por essas razões, **o veto integral ao referido autógrafo se impõe como medida de observância da ordem jurídica vigente.**

Assim, **vetado integralmente o Autógrafo de Lei Ordinária nº 310/2025**, submeto esta mensagem à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, com fulcro no art. 85, IV, da Lei Orgânica Municipal de Quirinópolis.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 23 dias do mês de dezembro de 2025.

ANDERSON DE PAULA SILVA
Prefeito Municipal